Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1156/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7967/2015
PROTOCOLO	: 1591230
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: GELSON PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO E VALOR REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIA – INFORMES MONETÁRIOS – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – ELABORAÇÃO – DESACORDO COM O MCASP – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de remessa de documentos obrigatórios e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, e enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Gelson Pimenta dos Santos**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, e **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, encaminhado por meio do Ofício nº 269/2015, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, encaminhado por meio do Ofício nº 269/2015, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A) vigente à época.

Observa-se no caso, que a Lei Municipal nº 873/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Inocência no montante de R$5.775.875,98, conforme Processo TC/MS 19102/2014 – Orçamento Programa, peça nº. 4, f. 108.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela Equipe Técnica da 3ªICE , foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do fundo em R$4.031.691,13. Por outro lado, foram feitas anulações na importância de R$2.823.115,51. Portanto, a despesa inicialmente autorizada passou de R$5.775.875,98 para R$6.984.451,60.

Embora esteja consistente com os Decretos Orçamentários encaminhados e com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, esta importância está divergente do Balanço Orçamentário (peça n. 38, f. 1342-1344) apresentado, que registrou a dotação atualizada no montante de R$7.462.906,78, estabelecendo-se com isso a diferença de R$478.455,18.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 10, o qual evidencia receita orçada de R$1.560.136,56 e arrecadada na ordem de R$1.945.877,87.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$6.984.451,60 e empenhada na ordem de R$6.638.733,56.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Inocência – MS, na ordem de R$1.175.404,57, os quais não correspondem aos valores de R$1.264.179,59 detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 10, apurando uma diferença de R$88.775,02.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para Programas Saúde, verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS, no valor de R$493.553,57, diverge da quantia de R$399.145,50, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, verificando-se a diferença de R$94.408,07.

Extrai-se que as contas apresentadas foram entregues como se segue

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 38, f. 1.342-1.344;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 38, f. 1.348;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria constatou impropriedades e irregularidades que destaco aqui:

- As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
- Inconsistência entre a alteração do orçamento e o valor registrado no Balanço Orçamentário, peça n. 38, f. 1342-1344;
- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão;
- Elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7) em desacordo com o MCasp – 5ª Edição;
- Inconsistências nos registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7) e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça n.

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm